



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.217 - RJ (2011/0045367-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ SÁVIO DE ARAÚJO FIGUEIREDO
ADVOGADO : NÚBIA MARINHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABO DA MARINHA. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS DE PORTARIA 184/05. ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à colação matéria não suscitada nas contrarrazões ao recurso especial.

2. A informação de que foram promovidos militares mais modernos consta no aresto recorrido, sendo desnecessário o revolvimento de matéria fático-probatória para que se examine o direito à promoção lastreado tão somente no critério de antiguidade. Logo, afasta-se o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a utilização dos critérios introduzidos na Portaria 184/05, expedida pelo Comandante da Marinha para autorizar a participação em Estágio de Habilitação e conceder a promoção a Terceiro-Sargento de Cabos mais modernos que o ora agravado, extrapola os limites legais, afrontando o disposto nos arts. 17 da Lei 6.880/80 e 24 do Decreto 4.034/01.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.217 - RJ (2011/0045367-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A utilização dos critérios introduzidos na Portaria 184/05, expedida pelo Comandante da Marinha, para autorizar a participação em Estágio de Habilitação e conceder a promoção a Terceiro-Sargento de Cabos mais modernos que o ora recorrente, caracteriza afronta direta aos arts. 17 da Lei 6.880/80 e 24 do Decreto 4.034/01.

2. Recurso especial provido. (e-STJ fl. 561).

A agravante alega que o apelo especial não preenche os pressupostos de admissibilidade, pois não foi impugnado o fundamento de que "eventual preterição do autor por militares mais modernos não garantiria a promoção do autor, mas apenas a nulidade da promoção daqueles por outros militares" (e-fl. 572).

Sustenta que o art. 17 da Lei n. 6.880/80 não foi prequestionado, o que impossibilita o exame do principal argumento suscitado no apelo especial.

Afirma que é vedada a análise da preterição do direito à promoção, por implicar o revolvimento de elementos fático-probatórios da demanda, o que atrai a incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ.

Defende que o art. 24 do Decreto n. 4.034/01 apenas regula a promoção nos Quadros Regulares da Marinha, não se aplicando aos Especiais, que se sujeitam a regramento específico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.217 - RJ (2011/0045367-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A União alega que o apelo especial não preenche os requisitos de admissibilidade, pois:

a) não foi impugnado fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, devendo-se aplicar o óbice da Súmula 283/STF;

b) a matéria veiculada no art. 17 da Lei n. 6.880/80 não está prequestionada, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF; e

c) o exame do direito à promoção implica o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Salienta que o art. 24 do Decreto n. 4.034/2001 apenas se aplica aos Quadros Regulares da Marinha, não podendo incidir sobre os Especiais, que se sujeitam a regramento específico.

Não assiste razão à agravante.

Os obstáculos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas 283/STF, 282/STF e 356/STF - não foram suscitados nas contrarrazões ao apelo, sendo proibida a inovação em sede de agravo regimental. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. ÓBICE AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCABIMENTO. PENSÃO MILITAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE À MP 2.131/2000. FILHO MAIOR. POSTULAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA À LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI 3.765/60. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da alegativa de ausência de impugnação específica da decisão agravada (aplicação da Súmula 182/STJ ao agravo em recurso especial), porque tal tese não foi ventilada na contraminuta oferecida, tratando-se de verdadeira e proibida inovação recursal.

2. Devidamente prequestionada a matéria de mérito e incontroverso nos autos, a data do óbito do instituidor da pensão, não há falar em incidência das Súmulas 211 e 7 desta Corte ao recurso especial.

3. O direito à pensão é regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício e, portanto, os benefícios previdenciários concedidos em momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à edição de nova norma, ainda que mais benéfica, deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a novel legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.

4. "Sendo a pensão concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei n. 3.765/60, a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.131/01" (AgRg no AREsp 78.666/PB, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2012 e REsp 859.361/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010).

5. Agravo regimental conhecido em parte e não provido. (AgRg no AREsp 17.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/7/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO CRUZEIRO PARA URV. LEI Nº 8.880/1994. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. **Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.**

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os servidores estaduais ou municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos ditames da Lei 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento.

3. Aliás, a demanda dos autos já foi analisada pelo STJ no rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário" (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14/08/2009).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1275135/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO E PRO LABORE. RETROATIVIDADE A 1º/3/2002. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE.

1. **Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à colação matéria não suscitada nas contrarrazões ao recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "A MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, previu a retroatividade de apenas uma parte das suas disposições, conforme expressa o seu art. 3.º, a saber, a fixação dos valores do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de todo o seu texto, sob o argumento interpretativo de que teria sido essa a vontade do legislador." (REsp 963.680/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 1º/12/2008).
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1158333/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 28/9/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA AO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PERCEBER A GED NO PERCENTUAL DE 100%. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL ADESIVO INADMITIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A INADMISSÃO.

1. **A alegação de ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial da Universidade não foi aventada nas contrarrazões ao recurso especial e, portanto, não comporta conhecimento, na medida em que se configura inovação inviável de ser examinada em sede de agravo regimental.**
2. Está preclusa a pretensão do Agravado de perceber a GED no percentual de 100%, uma vez que o recurso especial adesivo que veiculava tal pretensão foi inadmitido e o Agravante não recorreu dessa decisão, o que torna descabida a rediscussão na presente via do regimental.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 981981/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2009, DJe 13/10/2009).

Por outro lado, constando no aresto recorrido a informação de que foram promovidos militares mais modernos, é desnecessário o revolvimento de matéria fático-probatória para que se examine o direito à promoção lastreado tão somente no critério de antiguidade. Logo, afasta-se o óbice constante da Súmula 7/STJ.

Quanto ao mérito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a utilização dos critérios introduzidos na Portaria 184/05, expedida pelo Comandante da Marinha para autorizar a participação em Estágio de Habilitação e conceder a promoção a Terceiro-Sargento de Cabos mais modernos que o ora agravado, extrapola os limites legais, afrontando o disposto nos arts. 17 da Lei 6.880/80 e 24 do Decreto 4.034/01.

As regras contidas nesses preceitos normativos aplicam-se a todas as Praças da Corporação, não se restringindo aos Quadros Regulares da Marinha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PROMOÇÃO. ANTIGUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. PORTARIA 184 DO COMANDANTE DA MARINHA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A promoção do militar é ato administrativo vinculado, e está atrelada única e exclusivamente ao critério de antiguidade na graduação, consoante disposto nos arts. 17 da Lei 6.880/80 e 24 do Decreto 4034/01.
2. As Portarias da Marinha do Brasil, ao fixarem critérios diversos para a promoção a Sargento, quais sejam, a antiguidade no serviço público, independentemente da antiguidade na graduação, e a contagem de 22 anos de tempo de serviço militar, excederam os limites legais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1219806/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CONCURSO SELETIVO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS. PORTARIAS 88 E 178 DA MARINHA DO BRASIL.

ARTS. 17 DA LEI 6.880/1980 E 24 DO DECRETO 4.034/2001. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as Portarias ns. 88/2002 e 178/2002, da Marinha do Brasil, ao estabelecerem outros critérios para a promoção a Sargento, em especial a antiguidade no serviço público, independentemente da antiguidade na graduação e a contagem de 22 anos de tempo de serviço militar, acabaram por extrapolar os limites legais, afrontando-os de forma direta.
2. Saliente-se, por oportuno, que, "ao contrário do que alega a UNIÃO, o Decreto 4.034/01 não faz qualquer espécie de diferenciação entre os diversos Quadros de Carreiras da Marinha, limitando-se a estabelecer regras genéricas aplicáveis a todas as Praças daquela Corporação" (EDcl no REsp 1215714/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 310.872/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A utilização dos critérios introduzidos na Portaria 184/05, expedida pelo Comandante da Marinha, para autorizar a participação em Estágio de Habilitação e conceder a promoção a Terceiro-Sargento de Cabos mais modernos que o ora recorrente, caracteriza afronta direta aos arts. 17 da Lei 6.880/80 e 24 do Decreto 4.034/01.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1245427/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 24/5/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0045367-3

**AgRg no
REsp 1.241.217 / RJ**

Número Origem: 200851010050987

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ SÁVIO DE ARAÚJO FIGUEIREDO
ADVOGADO : NÚBIA MARINHO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ SÁVIO DE ARAÚJO FIGUEIREDO
ADVOGADO : NÚBIA MARINHO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.